



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER 0518/17

AO PROJETO DE LEI N. 0284/2006

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei N. 0284/2006, de autoria do Nobre Vereador Guilherme Sampaio que dispõe "REGULAMENTA O INCISO XXII DO ART.7º DA LOM DE FORTALEZA, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA".

O Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo regulamentar a exploração do serviço de Radiodifusão no Município de Fortaleza.

Entretanto é conhecido que cabe à União a competência exclusiva para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a, CRFB/88) e a competência privativa para legislar sobre a matéria (art.22, IV). No art.223, caput descreve que cabe ao Poder Executivo Federal, a competência administrativa exclusiva para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por fim, cabe ao Congresso Nacional, a competência exclusiva para apreciar e dispor sobre as matérias de competência da União, entre estas as telecomunicações e a radiodifusão (art.48, XII, CRFB/88), notadamente sobre os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão (art.49, XII e 223, §1º CRFB/88).

Por isso, apesar de alguns Municípios da Federação sancionarem leis sobre o tema não cabe ao Legislador Municipal a iniciativa para legislar o tema, em vista disso são tomadas medidas para impedir a aplicação das referidas leis. Foi o que ocorreu com a Lei 9.418/2004, do Município de Uberaba (MG), que dispõe sobre o funcionamento das rádios comunitárias locais, o Procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 335, com pedido de medida cautelar.

COORD. DAS COMISSÕES
TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO

06 JUN. 2017

9:33h.

SERVIDOR

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A tese central da ação é a de que a atuação dos municípios na edição de leis sobre rádios comunitárias viola o pacto federativo, por ser da União a competência para explorar o serviço de radiodifusão, bem como para legislar sobre a matéria (artigos 21, inciso XII; 22, inciso IV; da Constituição Federal - CF). “Cabe ao Executivo Federal decidir sobre a sua prestação mediante os regimes de concessão, permissão ou autorização, articulando-se o setor público e a iniciativa privativa (artigo 223, da CF), com a chanceira do Congresso Nacional (artigo 49, inciso XII, da CF)”, destaca.

Por fim, em 10 de fevereiro de 1998 foi publicada a Lei Federal n. 9.612, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária e assim exauriu por completo a matéria, o que fortalece por completo a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 284/2006.

Logo, o Projeto de Lei submetido à analise deste Relator padece do incontornável vício, por ferir o preceito fundamental existente na Carta Magna de 1988 nos artigos 21, inciso XII; 22, inciso IV; artigo 223; artigo 49, inciso XII, e ainda pelo motivo de já existir a Lei Federal 9.612/98 que regulou por completo o tema.

DO VOTO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, expõe parecer **CONTRÁRIO** ao seguimento regular da Matéria.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
31 DE Agosto DE 2017.

Edmílio
Relator

Flávio

José de Paula Oliveira

Fábio
Presidente